



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

CÓPIA

LEI Nº 766/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: "Institui a política municipal do meio ambiente, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 2. Esta lei, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, tem por princípios:

- I. a ação do Município, autonomamente ou em colaboração com os municípios vizinhos, o Estado e a União, na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III. o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do Município;
- IV. a proteção dos ecossistemas;
- V. o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras já instaladas;
- VI. o acompanhamento e controle da qualidade ambiental;
- VII. a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- VIII. a educação ambiental na rede de ensino municipal.

Art. 3. Para os fins previstos nesta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. meio ambiente: interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;
- II. degradação da qualidade ambiental: alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:
 - III. prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - IV. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - V. ocasionar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;
- VI. poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:
 - VII. prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - VIII. crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - IX. afete desfavoravelmente a biota;
 - X. afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - XI. lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

XII. recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em instruções normativas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, e em planos administrativos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, responsável pela aplicação e fiscalização das penalidades previstas, visando a preservação do meio ambiente;
- II. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, de caráter normativo, consultivo e deliberativo;
- III. órgãos setoriais e/ou entidades municipais cujas atividades estejam associadas à proteção ou à disciplina do uso de recursos ambientais, em especial:
 - a) a Secretaria Municipal de Administração;
 - a) a Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; e
 - c) a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá, no âmbito de sua competência, instruções normativas definindo critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município de Adrianópolis, bem como a listagem das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 6. Para garantir a salubridade ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigirá do empreendimento ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental já instalado no território municipal:

- I. a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;
- II. a alteração dos processos de produção, ou dos insumos e matérias-primas utilizados;
- III. a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para a extinção dos efluentes;
- IV. fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 7. Em caso de situações críticas de degradação ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

- I. redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II. suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- III. suspensão total do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

§ 1º. Para a adoção das medidas de emergência, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º. A redução ou suspensão temporária as atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 8. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão normativo, consultivo e deliberativo das questões afeta as ao meio ambiente.

Art. 9. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, fica assim composto:

I. representantes de Órgão Governamentais:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- c) um representante da Polícia Florestal;
- d) Um representante do Corpo de Bombeiros;

II. Representantes de Órgãos Não-governamentais:

- a) um representante das Associações de Moradores;
- b) um representante das Organizações Não Ambientais ligadas ao Meio Ambiente com registro municipal;
- c) um representante dos produtores rurais;
- d) um representante dos produtores industriais.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

- I. fiscalizar as ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a utilização do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II. estudar, propor e atualizar a Política Ambiental do Município;
- III. exigir o pleno cumprimento da Política Ambiental, denunciando qualquer desrespeito à lei;
- IV. apresentar ao Poder Executivo sugestões ou resoluções sobre:
- V. diretrizes de desenvolvimento no âmbito ambiental do Município;
- VI. alterações nas leis de uso do solo no Município;
- VII. definições relativas à coleta e ao tratamento de resíduos de qualquer natureza;
- VIII. instalação ou expansão de empreendimentos de qualquer natureza, potencialmente causadores de impacto ambiental, em qualquer magnitude;
- IX. definições relativas ao uso e proteção dos recursos hídricos;
- X. propor campanhas educativas para formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
- XI. propor e acompanhar a implantação de novas unidades de conservação e assessorar a efetiva manutenção das existentes;
- XII. manter intercâmbio com órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e com entidades não governamentais para receber e fornecer subsídios técnicos, úteis na defesa e recuperação do meio ambiente;



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

- XIII. decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- XIV. responder consultas sobre matéria de sua competência, orientando os interessados e a população sobre as normas de proteção ambiental;
- XV. acompanhar, examinar e opinar sobre a implementação de normas, políticas e legislação referentes ao meio ambiente no Município de Adrianópolis;
- XVI. elaborar e alterar seu Regimento Interno.

Art. 11. O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.

Art. 12. A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração, sendo as sessões públicas e os atos amplamente divulgados.

Art. 13. Após a instalação do CODEMA na forma da presente Lei, será eleita uma Diretoria Provisória, por um período de 06 (seis) meses, transcorrido os quais poderá ser a mesma confirmada ou eleita uma nova.

Parágrafo único. A Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, sendo eleita na primeira reunião do Órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

Art. 14. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o COMDEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno, que, depois de aprovado, será oficializado através de Decreto.

Art. 15. O suporte financeiro, técnico e Administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação específica do Gabinete do Prefeito.

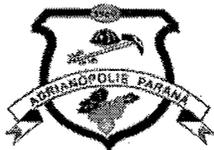
Art. 16. Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do COMDEMA, tais como: veículos, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliários, serão consignados recursos no orçamento municipal através do Gabinete do Prefeito.

Art. 17. A instalação do COMDEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 18. São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. o Sistema Municipal de Informação, conforme a Lei do Plano Diretor;
- II. o Fundo Municipal de Desenvolvimento Consciente Ambiental;
- III. o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- IV. a educação ambiental;
- V. o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- VI. a celebração de convênios e termos de cooperação técnica;
- VII. a avaliação de impacto ambiental;
- VIII. o licenciamento ambiental;
- IX. a fiscalização e a aplicação de penalidades;
- X. a criação e a implantação de projetos e programas ambientais;



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

XI. as auditorias realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou com a sua autorização expressa;

XII. a discussão e implementação da Agenda 21 local.

TÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS

Art. 19. A Prefeitura Municipal, representada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar convênios com vistas à execução e fiscalização de serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Dever-se-á formalizar apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, principalmente no que tange à aplicação da legislação ambiental.

Art. 20. O Município de Adrianópolis, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os Municípios limítrofes para proteção, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Será instituído, através de decreto municipal, um prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àquele que se destacarem em defesa da ecologia.

TÍTULO V - DAS CONDIÇÕES FÍSICAS

CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 21. As águas interiores situadas no Município são classificadas e seguem os padrões de qualidade de água e de emissão de efluentes líquidos segundo a resolução CONAMA nº 357/2005, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Art. 22. Fica vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água do Município.

Art. 23. É proibido o lançamento, direto ou indireto, de qualquer resíduo sólido, assim como resíduos provenientes de atividades pecuárias e de matadouros, nos corpos de água do Município.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 24. Toda atividade de exploração de recursos naturais não renováveis, bem como a exploração de areia, pedras e cascalho nos leitos dos rios, subsolo e outros, fica condicionada à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, conforme disposto na resolução CONAMA nº 001/86 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. O órgão ambiental do Município deverá apresentar e fornecer laudo técnico fundamentado, no caso de o projeto ser rejeitado.

§ 2º. Em havendo degradação ou qualquer outra atividade ou obra considerada prejudicial ao meio ambiente, o agente infrator ou aquele que fizer funcionar o empreendimento, econômico ou não, deverá, através de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proceder, às suas custas, a recuperação da área.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Art. 25. Toda atividade de movimentação de terra e ou camada superficial do solo deverá ser submetida à apreciação do órgão ambiental competente para análise e liberação, obedecida a legislação e os critérios aplicáveis, sob pena de embargo e paralisação da obra ou atividade.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste artigo as movimentações agrícolas de manejo do solo e preparo de lavouras já consolidadas, quando obedecidos os critérios técnicos da atividade.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 26. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

Art. 27. Ficam estabelecidos os padrões de qualidade do ar nos termos da resolução CONAMA nº 003/90, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do padrão da qualidade do ar e emissões atmosféricas.

CAPÍTULO IV - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 29. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, em residências, carros e estabelecimentos religiosos, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelo Código de Posturas.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do padrão de emissão sonora.

CAPÍTULO V - DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 31. É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º. A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônômico.

§ 2º. É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I. em todas as zonas urbanas do Município;
- II. em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a 500m (quinhentos metros) de distância em torno deste perímetro;
- III. em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º. Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior, será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

- I. seja mantida uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros de imóvel urbano com uso residencial;
- II. a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;
- III. sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º. Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Art. 32. É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final inadequada.

Art. 33. A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de efluentes.

CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 34. As iniciativas que utilizem substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar as precauções necessárias para que não apresente perigo, riscos à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, os produtos, os objetos ou os resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

TÍTULO VI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 35. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é competente para identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, dos ecossistemas naturais, da flora e da fauna, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985/2000.

Parágrafo único. O ato de criação das unidades de conservação deverá conter diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 36. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 37. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção das unidades de conservação municipais somente será possível mediante lei complementar municipal.

Art. 38. O Município poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de unidades de conservação municipais.

Art. 39. É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras, macadame e barro e outras atividades que degradem os recursos naturais e a paisagem, nas faixas de terra adjacentes às Unidades de Conservação.

Parágrafo único. As unidades de conservação que possuem área de amortecimento deverá ser seguido o estabelecido pelo plano de manejo da unidade, o qual coloca parâmetros para o uso e ocupação da área em questão.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

Art. 40. O Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizará, no território municipal, o cumprimento do Código Florestal e alterações.

§ 1º. Para efetuar corte eventual, desmatamento e/ou poda de árvores de qualquer tipo ou espécie, para qualquer finalidade, o proprietário do imóvel solicitará autorização à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Como forma de compensação ambiental ao corte, a autorização poderá ser condicionada à doação ou replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme o impacto ambiental gerado.

§ 3º. Nos loteamentos urbanos, a autorização do corte da vegetação na área interna aos lotes está condicionado ao início das obras de construção.

Art. 41. Deverá ser observado o estabelecido na Lei Federal 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, para supressão da vegetação nativa no Município.

TÍTULO VII - DA PROTEÇÃO À FAUNA

Art. 42. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a apreender e/ou libertar qualquer animal silvestre, encontrado preso em cativeiro sem licenciamento.

TÍTULO VIII - DOS INCENTIVOS

Art. 43. Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de 10% no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por árvore, até o limite máximo de 50%, independente do número excedente a 5 (cinco) árvores.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel a que se refere o *caput* do artigo, deverá firmar, perante o órgão municipal do Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel junto ao registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

TÍTULO IX - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 44. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. São empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente todas aquelas delegadas ao Município por meio de convênio pelos órgãos estaduais e/ou federais, sendo a licença expedida sempre em um único nível de competência.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir, por meio de instrução normativa, os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental de sua competência, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º. O início das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, das demais licenças exigíveis.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

Art. 45. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Ambiental Prévia (LAP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;
- II. Licença Ambiental de Instalação (LAI), que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem o motivo determinante;
- III. Licença Ambiental de Operação (LAO), que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos para a operação.

Art. 46. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 47. O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser dirigido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e apresentado, por escrito, no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 04 (quatro) anos.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de degradação ambiental.

Art. 48. Para cada licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, será cobrada uma taxa.

§ 1º. O valor das taxas será estabelecido por decreto do poder executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º. Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ambiental, com anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

TÍTULO X - DO CONTROLE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei, bem como das normas decorrentes, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não exclui a de outros órgãos ou entidades federais ou estaduais no que tange à proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 50. Os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente para fins de fiscalização.

Parágrafo único. São agentes fiscalizadores os técnicos servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, portando carteira específica de identificação.



TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 52. Constituem infrações ambientais:

- I. emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- II. causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:
- III. ameaça ou dano à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;
- IV. mortandade de quaisquer espécies animais;
- V. destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- VI. construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradantes do meio ambiente, sem licença do órgão competente ou em desacordo com a mesma;
- VII. obstar ou dificultar a ação dos agentes fiscais do meio ambiente no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
- VIII. descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se ainda infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta lei e seus regulamentos, e de normas técnicas e resoluções, inclusive federais e/ou estaduais, que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 53. São sanções administrativas:

- I. notificação preliminar, pela qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II. multa, de XX (XXX) a XXX (XXX) Unidades Fiscais do Município;
- III. suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;
- IV. interdição temporária ou permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;
- V. cassação de alvará já concedido, de licença de funcionamento ou licença ambiental, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI. perda ou restrições de incentivos fiscais e/ou outros benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º. A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, a gravidade e as consequências para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas de beneficiar.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

§ 4º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 54. São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

- I. ser primário;
- II. ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;
- III. ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 55. São circunstâncias agravantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

- I. ser reincidente em matéria ambiental;
- II. prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- III. dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- IV. deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

TÍTULO XII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Verificando-se condutas, processos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal do meio ambiente deverá expedir notificação preliminar ao infrator para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal do meio ambiente arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite previsto no *caput* desse artigo.

Art. 56. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 57. A notificação preliminar e/ou a aplicação de multa serão feitas em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia com a ciência do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar ciência, será tal recusa declarada na notificação preliminar ou multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de uma pessoa.

Art. 58. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á multa.

Art. 59. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 60. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, com efeito suspensivo, formulada por escrito e dirigida ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, apresentada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O Secretário Municipal do Meio Ambiente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão sobre a defesa apresentada.



ADRIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

§ 2º. Da decisão de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à plenária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão final.

§ 3º. A decisão de que trata o parágrafo anterior é irrecorrível em nível administrativo.

Art. 61. O não recolhimento da multa, dentro do prazo determinado, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

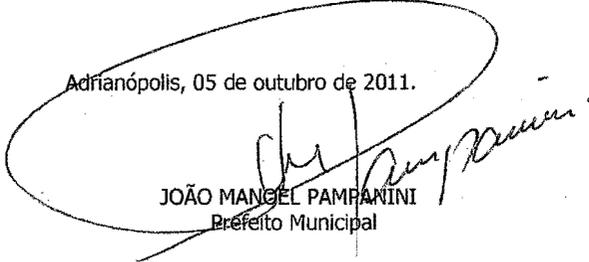
Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 63. Nos órgãos de administração direta, as entidades da administração indireta, autarquias e fundações públicas do Município, bem como empresas subsidiárias ou controladas pelo Município devem se articular com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei.

Art. 64. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário e leis anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.


JOÃO MANGEL PAMPANINI
Prefeito Municipal